



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001697-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO FERNANDES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão proferida na origem e, por consequência, determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, sem prejuízo do reexame do respectivo pedido de progressão oportunamente, após a realização de exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65687

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001697-07.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LEONARDO FERNANDES RIBEIRO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0002881-32.2024.8.26.0026

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA RENATA BIAGIONI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, no que se refere à exigência de exame criminológico, e deferiu a progressão ao regime aberto para o sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, é aplicável ao caso, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme jurisprudência do STF e STJ.

4. Apesar disso, o histórico prisional do sentenciado justifica a necessidade de exame criminológico, conforme autorizado pela Súmula 439 do STJ, devido à prática de falta grave e periculosidade demonstrada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. Exame criminológico pode ser exigido com base em histórico prisional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III, 2º, 5º, XLVI; LEP, arts. 112, § 1º, 114, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 221271 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.05.2023; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 21/29, datada de 28.01.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0002881-32.2024.8.26.0026, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, no que se refere à exigência de exame criminológico, e deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado LEONARDO FERNANDES RIBEIRO.

Sustenta, em resumo, o agravante ministerial (fls. 1/9), que a obrigatoriedade de realização de exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843/2024 não é inconstitucional. Argumenta que, além disso, há motivos concretos para que a avaliação psicossocial seja determinada, notadamente o histórico prisional do agravado, que cumpre pena por crime grave e praticou falta grave em 2023, bem

como a longevidade de sua reprimenda. Postula, por tudo isso, que o recorrido retorne à modalidade prisional semiaberta e seja submetido à referida perícia criminológica. Por derradeiro, prequestiona a matéria, em especial os artigos 1º, inciso III, 2º e 5º, inciso XLVI, todos da Constituição Federal; bem como os artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 59) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 71/79).

É o relatório.

De início, cumpre anotar que é irrelevante a discussão sobre a inovação trazida pela Lei nº 14.843/2024, que inseriu, no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para fins de progressão carcerária, porquanto a nova regra somente se aplica aos casos cujo crime foi praticado durante a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que normas restritivas relacionadas à progressão de regime não alcança os condenados por crimes cometidos antes da sua vigência:

“(...) 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaltou a pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma lex tertia. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.”

(STF, RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023).

Confira-se, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que é no mesmo sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(STJ, RHC 200.670/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024.)

Assim, como na hipótese em apreço, o delito pelo qual o recorrido cumpre pena foi perpetrado antes da alteração legislativa entrar em vigor, ela não pode ser invocada.

Todavia, há nos autos elementos concretos que indicam a necessidade de realização do exame criminológico, conforme autorizado pela Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Explica-se.

Leonardo conta com condenação total de quatro anos e dois meses de reclusão pela prática do

crime de tráfico privilegiado de drogas. O término do cumprimento da pena está previsto para 09.12.2027.

Apesar do atestado de boa conduta carcerária emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, que indica que o sentenciado faz jus ao benefício reclamado, esta conclusão, por si só, não permite a progressão de regime.

O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que o artigo 112 da Lei de Execução Penal aplicável ao caso em análise (cuja redação foi dada pela Lei nº 10.792/2003) exija apenas a boa conduta do executado, a questão não é tão simples e não torna o Magistrado um autômato.

O condenado, a fim de justificar as benesses da progressão de regime e outras previstas na Lei de Execução Penal, deve ter comportamento carcerário que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E essa situação não ficou devidamente configurada no caso dos autos.

Isto porque Leonardo está descontando pena por delito grave, demonstrando periculosidade e insensibilidade moral. Além do mais, já

praticou infração disciplinar de natureza grave no curso da execução, em data não tão distante (16.11.2023), de modo a revelar que possui personalidade desvirtuada e não está engajado no processo de ressocialização.

Assim, tendo em vista este histórico prisional conturbado do recorrido, representando elevado risco à coletividade, é prematura e temerária sua reinserção social por meio abrandamento carcerário, sem, ao menos, submetê-lo previamente a exame criminológico, a fim de aferir o grau de assimilação da terapêutica penal e verificar se há potencialidade de reiteração criminosa.

Portanto, é de rigor a regressão do apendo à modalidade prisional intermediária, onde ele deverá ser avaliado por meio da referida perícia criminológica.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial, para cassar a decisão proferida na origem e, por consequência, determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, sem prejuízo do reexame do respectivo pedido de progressão oportunamente, após a realização de exame criminológico.**

XAVIER DE SOUZA

Relator